

LEI N. 1298

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1911

Dispõe sobre a nomeação dos professores de bairro para grupos escolares e escolas isoladas da Capital

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os professores publicos do Estado, com tres annos ou mais de effectivo exercicio em escolas de bairros cujas sedes de districtos de paz, poderão ser immediatamente nomeados para grupo escolar de qualquer localidade, bem como para escola isolada no municipio da Capital.

Paraphrasso unico. O tempo do exercicio em bairro, que exceder de um anno, será equiparado ao exercicio em sede, para os effectos deste artigo.

Artigo 2.º Independentemente de exame de admissão, serão admitidos á matricula nas escolas normaes secundarias do Estado os diplomados pelas Escolas de Pharmacia e de Commercio «Alvares Penteados», desta Capital e á matricula nessas escolas e na Escola Polytechnica de S. Paulo, os habilitados até 1.º de Janeiro de 1912, pelos Gymnasios que eram equiparados ao Gymnasio Nacional.

Artigo 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

ALTINO ARANTES.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1911. — O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1299

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1911

Auctoriza o pagamento da gratificação de 2:000\$000 ao director de grupo escolar que tenha exercido cumulativamente o cargo de director do antigo curso complementar.

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O director de grupo escolar que tenha exercido cumulativamente o cargo de director do antigo curso complementar, tem direito a uma gratificação de dois contos de réis (2:000\$000) annuaes, durante o tempo que occupou simultaneamente o dito cargo.

Artigo 2.º O Governo mandará pagar a referida gratificação, á vista de requerimento do interessado, acompanhado de prova plena do seu direito.

Artigo 3.º O Governo fica auctorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

ALTINO ARANTES.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1911. — O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1299

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1911

Crêa o districto de paz de S. Lourenço do Turvo, com sede no povoado do mesmo nome, no municipio de Mattão

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado o districto de paz de S. Lourenço do Turvo, com sede no povoado do mesmo nome, no municipio de Mattão.

Artigo 2.º São as seguintes as suas divisas:

Partindo da barra do correço do Bramado, seguem por este acima até as cabeceiras; dahi partindo em linha recta de Norte a Sul até encontrar a estrada velha de Araraquara a Pedras ou Itapolis, seguem por esta estrada até o rumo de debaixo da fazenda Cambuhy, nas divisas de Itapolis e por estas divisas até o ribeirão de S. Lourenço, e por este acima até a barra do correço da Onça, e por este acima até espigão mais alto; dahi seguem em linha recta até a agua do Eliseu Bonini e por esta abaixo até o correço do Mariabundo e por este abaixo até o ponto da partida na barra do correço do Bramado.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

ALTINO ARANTES

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1911. — O director geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1302-A

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a despendar até a quantia de 1.200:000\$000, para a construção de um edificio destinado á Directoria do Serviço Sanitario.

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o governo autorizado a despendar até a quantia de 1.200:000\$000 (mil duzentos contos de réis) para a construção de um edificio destinado á Directoria do Serviço Sanitario e ás suas dependencias, e, para a aquisição do Hospital Ophthalmica da Capital ou edificação de um predio para a instalação de um Hospital Ophthalmico, como fôr mais conveniente.

Artigo 2.º O Governo poderá dispor do predio que actualmente serve á Directoria do Serviço Sanitario e suas secções, applicando aos fins desta lei o producto da alienação do mesmo.

Artigo 3.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario, até á quantia fixada, para cumprimento das disposições da presente lei.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

ALTINO ARANTES

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1911. — O director geral, *Alvaro de Toledo*.